ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-145/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18282/2012
PROTOCOLO	:	1261182
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª 2ª e 3ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 09/2012, a formalização do Contrato Administrativo n.048/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA e a empresa FALKIEVICZ E NIEHUES LTDA. EPP, visando a aquisição de óleos lubrificantes, já incluso os serviços de troca dos mesmos, para o Departamento de Agricultura e Secretaria de Obras do Município.

Encaminhados os documentos de fls. 04/23, a 5ª ICE procedeu a Análise Processual (ANP-5ICE-7008/2012 – fls. 113/116) constatando a ausência de documentação comprobatória do procedimento licitatório, pelo que, requereu a notificação do Ordenador da Despesa.

Notificado, vieram aos autos os documentos de fls.132/138.

Procedendo a Análise Conclusiva (ANC-5ICE-2542/2013 – fls. 141/143) a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório foi realizado nos termos da Lei 8.666/93 e nos moldes da Instrução Normativa n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo firmado verificou que o instrumento também atende aos dispositivos da Lei 8.666/93, contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Quanto à execução financeira, observou a existência da documentação relativa às notas de empenho, de anulação de empenho, das notas fiscais e de ordens de pagamento.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 480/481 (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4330/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da 1ª ,2ª e 3ª etapas de julgamento da contratação pública firmada entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda EPP.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.09/2012 e o contrato administrativo firmado sob n. 048/2012, atendem os requisitos da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão

orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 26/2012 encontra-se regular uma vez que preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato	**R$100.622,00**
Valor do empenho (NE)	**R$127.530,10**
Notas de anulação de empenho	**R$74.404,64**
Notas fiscais	**R$53.113,76**
Ordens de pagamento	**R$53.113,76**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 53.113,76 (Cinquenta e três mil cento e treze reais e setenta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 09/2012, da formalização do contrato

administrativo n. 048/2012 celebrado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda.EPP, bem como de sua execução financeira.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 009/2012, da formalização do contrato administrativo nº 048/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Falkievicz e Niehues Ltda. - EPP, bem como de sua execução financeira; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Publique-se

Campo Grande 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator